



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.008612/98-46
Recurso nº. : 119.096 - *EX OFFICIO*
Matéria: : IRPJ – EX: DE 1993
Recorrente : DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ
Interessada : MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S/A
Sessão de : 17 de agosto de 2000
Acórdão nº. : 101-93.151

**IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA
CUSTO DE CONSTRUÇÕES REALIZADAS EM BENS
PÚBLICOS OU VINCULADOS A SERVIÇOS PÚBLICOS -**
Mediante autorização do Ministro da Fazenda, a pessoa jurídica pode deduzir como despesa operacional o custo de construções e benfeitorias realizadas em bens públicos de uso comum ou vinculados a serviços públicos ou de utilidade pública (artigo 47 da Lei 8.383/91).

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO no RIO DE JANEIRO/RJ.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO
RELATOR

FORMALIZADO EM:

25 OUT 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRA MARIA FARONI, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Processo n.º : 10768.008612/98-46
Acórdão n.º : 101-93.151


Recurso n.º : 119.096
Recorrente : DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ

RELATÓRIO

O Sr. Delegado de Julgamento da Receita Federal no Rio de Janeiro-RJ, recorre de ofício para este Conselho, de decisão proferida às fls. 258/262, na qual exonerou o sujeito passivo MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S/A de crédito tributário superior ao limite de alçada.

A exigência fiscal, formulada através do Auto de Infração de fls. 150 e minuciosamente descrita no Termo de Verificação de fls. 151/161, está assentada no fato de que o sujeito passivo teria reduzindo indevidamente o lucro real do exercício de 1993, período-base de 1992, tendo em vista que, devido à errônea interpretação do artigo 47 da Lei 8.383/91 e inobservância do princípio da competência e do emparelhamento de receitas e despesas, excluiu do lucro sujeito à tributação a importância de R\$ 316.479.892.875,00, valor que se refere a parte do custo de construção de 55 Km da Ferrovia do Aço, obra esta da RFF S/A e que a MBR custeou, em conformidade com Termo Aditivo no. 2, ao Contrato 05/87, e que teve como contrapartida o direito de exigir o transporte de minério, durante vários exercícios sociais, nas condições ajustadas.

Aduz o fisco que *"a despesa incorrida pela MBR, embora realizada em três exercícios sociais, contribuirá para a formação de seu resultado durante o prazo de contrato de transporte e se esse for prorrogado, o prazo de exploração das reservas minerais"* e que *a MBR escriturou a despesa em questão no Ativo Diferido*", entendo, pois, que *"o artigo 47 da Lei 8383/91, longe de anular a eficácia do artigo 179 da Lei 6404/76, muito pelo contrário, define o tratamento a ser dado às contas no ativo diferido, ou seja, a consideração como despesa operacional do custo incorrido em construções e benfeitorias realizadas, com a aprovação do órgão governamental competente, em bens públicos de uso comum ou vinculados a serviços públicos ou de utilidade pública"*.



Processo n.º : 10768.008612/98-46
Acórdão n.º : 101-93.151

Na impugnação apresentada, a empresa, apoiando-se, inclusive em parecer de Bulhões Pedreira, resumidamente, alegou que:

- as obras executadas e os bens adquiridos serão de propriedade da RFF S/A, enquanto que a impugnante terá direito ao transporte de minérios a níveis de fretes ajustados até 31 de março de 2.002, podendo tal prazo ser estendido;
- o art. 47 da Lei 8383/91 estimula investimentos de tal tipo e que foi aprovado pelo Ministro da Fazenda;
- os custos dos bens e serviços acrescerão o patrimônio da RFF S/A e não o seu; em contrapartida adquire o direito de exigir o transporte de minério durante vários exercícios;
- a despesa incorrida, embora realizada em poucos exercícios, contribuirá para a formação de seu resultado durante todo o prazo do contrato de transporte, daí a contabilização em conta do ativo diferido;
- o fato de observar, na escrituração mercantil, o preceito da lei comercial, não prejudica o direito de deduzir o valor correspondente do lucro real, com fundamento no artigo 47 da Lei 8383/91 e, para tanto, a própria lei fiscal prevê ajustes a serem feitos no LALUR;
- mesmo que considerada correta a interpretação dada pelo fisco, houve erro quanto à apuração do valor que seria devido, já que deveria ter ajustado o lucro real então calculado e não meramente ter tributado a exclusão glosada, conforme demonstrativo (fls. 177) e, por outro lado, recolheu o IRPJ a título de antecipação, relativo ao 2º semestre de 1992.

O Sr. Delegado de Julgamento considerou indevida a tributação, tendo em vista que *"a legislação societária não interfere na tributária e vice-versa. Desde o advento da Lei 6404/76 e do DL 1598/77, os procedimentos de ajustes ficaram bem definidos"*, aduzindo que:

- *"o artigo 47 da Lei 8383/91, como o próprio autuante afirmou, deu um tratamento diferenciado ao custo de construções/benfeitorias em bens públicos, atendidas as condições nele estabelecidas. Assim, se o contribuinte preencheu todos os requisitos previstos em lei, tem direito ao benefício. A legislação não determina que a dedutibilidade esteja*

Processo n.º : 10768.008612/98-46
Acórdão n.º : 101-93.151

vinculada ao fim da obra. Não cabe, portanto, criar condição não prevista em lei”;

- *“o artigo 47 da Lei 8383/91 não determinou que a amortização dos custos fosse feita proporcionalmente às receitas. Se assim fosse, este artigo não teria o mínimo sentido, pois as legislações até então já previam amortizações em bens de terceiros”.*

É o relatório.



Processo n.º : 10768.008612/98-46
Acórdão n.º : 101-93.151

VOTO

Conselheiro JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, Relator

O recurso de ofício preenche às condições de admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como vimos pela leitura do relatório, a questão submetida à apreciação deste Colegiado, diz respeito ao momento em que os gastos efetivados com obras realizadas, com a aprovação de órgão governamental, em bens públicos de uso comum ou vinculados a serviços ou vinculados a serviços públicos ou de utilidade pública (no caso, em propriedade da RFF S/A), devem ser deduzidas do lucro sujeito à tributação.

Entende o fisco que tal momento só ocorrerá no futuro, de acordo com o pactuado pelas partes no contrato de transporte e seguindo a legislação comercial, ao passo que a impugnante, com a aquiescência da autoridade julgadora *a quo*, defendem a dedução da base de cálculo do imposto de renda quando da efetivação dos dispêndios.

Inicialmente, é preciso ter em mente que, como regra geral, a legislação fiscal determina que, em tais casos, os valores empregados em bens de terceiros, devem ser contabilizados no ativo diferido e amortizados em função do prazo do contrato ou, sendo este omissivo, a própria lei fixa o lapso temporal para a amortização.

Assim sendo, é de meridiana clareza, que o fim colimado pelo artigo 47 da Lei número 8.383/91 não foi o de "reforçar" a legislação até então existente, mas, sim, o de estimular a iniciativa privada a suprir o setor público de recursos, mediante o esforço conjunto para a melhoria das condições de transporte.

Segundo penso, o artigo 47 da Lei número 8383/91, permite a dedução dos gastos, no momento em que forem realizados, para, assim, dar cumprimento ao

Processo n.º : 10768.008612/98-46
Acórdão n.º : 101-93.151

objetivo colimado, qual seja, estimular a melhoria de bens e serviços públicos de uso comum ou vinculados a serviços públicos ou de utilidade pública.

Diz o referido artigo 47 que *"desde que autorizada pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, a pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá deduzir como despesa operacional o custo de construções e benfeitorias realizadas, com a aprovação do órgão governamental competente em bens públicos de uso comum ou vinculados a serviços públicos ou de utilidade pública"*, devendo-se ser observado que:

- a) o texto legal não se preocupou, em momento algum, se os gastos realizados tinham ou não contrapartida por parte do órgão ou entidade beneficiada;
- b) a lei refere-se a "realização" das construções e benfeitorias e não à realização dos resultados daquele que efetiva os gastos.

Por outro lado, é preciso ficar assente que, como o gasto foi deduzido do lucro sujeito à tributação antecipadamente, no momento em que for efetivada a despesa nos assentamentos contábeis da impugnante, obrigatoriamente, deverá ser feita a ADIÇÃO ao lucro real do exercício pertinente, sob pena de dedução indevida.

Por tudo o que foi exposto, NEGO provimento ao recurso de ofício.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 17 de agosto de 2000


JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO